

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1640736 - PR (2016/0310200-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA AMELIA RENO CASANOVA

**ADVOGADOS : MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL - PR027326
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN E
OUTRO(S) - PR033067**

AGRAVADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

**ADVOGADOS : LUIR CESHIN - PR005762
MARCEL EDUARDO DE LIMA - PR033062**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 511, § 2º, DO CPC/1973. NÃO RECOLHIMENTO. DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Admite-se a complementação do preparo quando for recolhida tempestivamente alguma das verbas que o compõem, conforme previa o art. 511, § 2º, do CPC/1973, vigente ao tempo da interposição do especial.
2. Conquanto tenha sido intimada para complementar o preparo, a parte recorrente não o fez, o que acarreta a deserção do recurso.
3. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento de pagamento de título não é documento apto para a comprovação do recolhimento do preparo recursal.
4. Aplicação da Súmula n. 187 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.736 - PR (2016/0310200-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA AMELIA RENO CASANOVA
ADVOGADOS : MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL - PR027326
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN E OUTRO(S) -
PR033067
AGRAVADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
ADVOGADOS : LUIR CESHIN - PR005762
MARCEL EDUARDO DE LIMA - PR033062

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 354/382) interposto contra decisão (e-STJ fls. 350/351) da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, por aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega que, "por uma gravíssima falha na digitalização dos autos feita no tribunal de origem, os comprovantes de pagamento das guias de preparo do recurso, que acompanhavam as respectivas guias, não foram digitalizados, o que fez com que a Agravante acabasse tendo seu recurso julgado como deserto" (e-STJ fl. 355).

Argumenta que "Providenciou, assim, certidão da qual fez acompanhar cópias autenticadas das guias de preparo do recurso com seus respectivos comprovantes – fls. 213/215 (TJ/PR) e 226/229 (TJ/PR), a fim de instruir estas razões de recurso com a demonstração inequívoca de que está sendo vítima de uma falha a que não deu causa" (e-STJ fl. 365).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 411).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.736 - PR (2016/0310200-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA AMELIA RENO CASANOVA
ADVOGADOS : MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL - PR027326
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN E OUTRO(S) -
PR033067
AGRAVADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
ADVOGADOS : LUIR CESCHIN - PR005762
MARCEL EDUARDO DE LIMA - PR033062

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 511, § 2º, DO CPC/1973. NÃO RECOLHIMENTO. DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Admite-se a complementação do preparo quando for recolhida tempestivamente alguma das verbas que o compõem, conforme previa o art. 511, § 2º, do CPC/1973, vigente ao tempo da interposição do especial.
2. Conquanto tenha sido intimada para complementar o preparo, a parte recorrente não o fez, o que acarreta a deserção do recurso.
3. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento de pagamento de título não é documento apto para a comprovação do recolhimento do preparo recursal.
4. Aplicação da Súmula n. 187 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.736 - PR (2016/0310200-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA AMELIA RENO CASANOVA
ADVOGADOS : MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL - PR027326
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN E OUTRO(S) -
PR033067
AGRAVADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
ADVOGADOS : LUIR CESCHIN - PR005762
MARCEL EDUARDO DE LIMA - PR033062

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 350/351):

Vistos, etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de presente a guia de recolhimento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não o fez no prazo assinalado. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser admissível a complementação do preparo, quando recolhida tempestivamente alguma das verbas que o compõem, conforme previa o art. 511, § 2º, do CPC/1973, vigente ao tempo da interposição do especial.

No caso, conquanto intimada para tanto (e-STJ fls. 345), a parte recorrente

deixou de completar o recolhimento das verbas recursais (e-STJ fl. 348), motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção do especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Neste sentido o REsp 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/06/2015.

(...)

3. No presente caso, intimada eletronicamente para complementar o preparo a parte recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 861.903/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016.)

Ademais, embora a agravante tenha juntado os comprovantes bancários que entende aptos a demonstrar o devido preparo recursal, os documentos referentes às guias do recolhimento devido ao STJ (e-STJ fls. 371 e 373) são comprovantes de agendamento de pagamento de títulos.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior não admite o comprovante de agendamento para a demonstração do preparo.

No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A SUA DESERÇÃO - JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DA OPERAÇÃO BANCÁRIA.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

(...)

2. O comprovante de agendamento, emitido pela instituição bancária, não é apto a comprovar a efetivação do preparo recursal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.215.035/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 19/6/2018.)

Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.640.736 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0310200-6

Número de Origem:

1217656803 1217656802 00038981720118160001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA AMELIA RENO CASANOVA

ADVOGADOS : MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL - PR027326

MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN E OUTRO(S) - PR033067

RECORRIDO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

ADVOGADOS : LUIR CESCHIN - PR005762

MARCEL EDUARDO DE LIMA - PR033062

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA RENO CASANOVA

ADVOGADOS : MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL - PR027326

MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN E OUTRO(S) - PR033067

AGRAVADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

ADVOGADOS : LUIR CESCHIN - PR005762

MARCEL EDUARDO DE LIMA - PR033062

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020